

PARECER PGFN/CRJ/Nº 325/2016

Documento público.

Direito Intertemporal. Análise da aplicação da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) ao processo em curso. Regime de prerrogativas da Fazenda Pública em juízo.

I

Trata o presente de enfrentamento preliminar da questão afeta à entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16.03.2015, qual seja, o Novo Código de Processo Civil - nCPC, especificamente em relação à aplicação do novo estatuto processual aos processos em curso.

2. Esclarece-se que não se tem a pretensão de esgotar o assunto do direito intertemporal e aspectos controvertidos acerca da eficácia e aplicação do Novo Código de Processo Civil - nCPC ao processos já em curso, objetivando-se com o presente a definição de nortes ou diretrizes ao enfrentamento da questão em hipóteses concretas que se apresentem na atuação cotidiana da carreira.

3. Com a finalidade de balizar o desenvolvimento do presente, serão enfrentadas as seguintes questões, sem prejuízo de novas a partir de questionamentos que surjam e sejam demandados à Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional: a) *aplicação imediata das normas de natureza processual*; b) *garantia constitucional ao ato jurídico perfeito, segurança jurídica e não-surpresa*; c) *regras de direito intertemporal para contestação e recurso, quando a citação ou pronunciamento judicial for anterior à vigência, mas o início do prazo ou efetivação da intimação, ocorrer em momento posterior*; e, d) regime de prerrogativas da Fazenda Pública e dos membros da Advocacia Pública no nCPC.

II

II.A – DIREITO INTERTEMPORAL: APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS DE NATUREZA PROCESSUAL

4. A questão, em abstrato, não suscita muitas dúvidas, sendo pacífico na doutrina e jurisprudência a eficácia imediata, ainda que aos processos em curso, das normas de natureza processual.

5. Efetivamente, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao [revogado] Código Civil – LICC), e o nCPC dispõem:

“Decreto 4.657/42

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Lei nº13.105/15

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

(...)

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

§ 5º A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código”

6. Consagra-se, portanto, a regra *tempus regit actum*, fazendo incidir a norma nova imediatamente aos processos em curso, resguardando-se o ato (processual) jurídico perfeito, não se determinando o refazimento de atos, bem como valorando os já praticados de acordo com a lei vigente àquela época (ultratatividade).

7. Ainda que se tenha a aparente simplicidade da questão, supostamente calcada na singela fixação da regra da aplicação imediata da nova lei processual aos processos em curso ou pendentes, o campo é tormentoso, posto que a tutela ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, podem chamar à incidência o disposto em diploma já revogado, em razão da emanção de efeitos prospectivos ou interdependência dos atos do processo.

8. Não se pode olvidar que o processo¹, enquanto conjunto de atos coordenados e concatenados, cujo objetivo precípua é a obtenção da tutela

1 “Processo é vocábulo que indica a idéia de caminhar, caminhada. A forma latina *pro-cessus* tem precisamente o significado de caminhada adiante. O processo é, por esse aspecto, um percurso que vai do ato inicial de sua formação ao provimento final que o juiz emitirá sobre a pretensão trazida a exame.

jurisdicional, impõe a inafastável vinculação ou relação de prejudicialidade, em maior ou menor grau, no que tange aos atos processuais entre si, fato que torna complexa a definição da singela regra de aplicação imediata das normas processuais aos processo em curso.

9. Nesse sentido, preleciona Cândido Rangel Dinamarco²:

“As maiores dificuldades, com relação ao direito processual civil intertemporal, são as que dizem respeito aos processos pendentes no momento de vigência da lei nova.

Essas dificuldades ligam-se à natureza dinâmica e evolutiva do procedimento e da relação processual. Embora o processo seja um só e sempre o mesmo do início ao fim, o procedimento em que se exterioriza é composto de inúmeros atos e variadas fases que se sucedem no tempo (infra, nn. 629 e 632). Com a realização de atos e ocorrência de fatos ao longo do procedimento que vai da propositura da demanda inicial até a sentença que põe fim a ele, novas situações jurídicas vão se criando e outras se extinguindo. Essas situações caracterizam-se como direitos processuais adquiridos, tomada essa locução no amplíssimo sentido tradicional de situações jurídicas consumadas.”

10. Extrai-se, portanto, que é inquestionável a aplicação do *nCPC* aos processos em curso ou pendentes, não se podendo olvidar, contudo, que a aplicação imediata deve ser mitigada pela tutela ao ato jurídico/processual perfeito, direito adquirido e coisa julgada, além de princípios de envergadura constitucional que acarretam a possibilidade de coexistirem, num mesmo processo, a aplicação de dois estatutos ou regimes de valoração dos atos já praticados, que são aproveitados.

Como método de trabalho, processo tem o desenho de uma série de atos interligados e coordenados ao objetivo de produzir a tutela jurisdicional justa, a serem realizados no exercício de poderes e faculdades ou em cumprimento a deveres ou ônus. Os atos interligados, em seu conjunto, são o procedimento.” DINAMARCO, Cândido Rangel in *Instituições de Direito Processual Civil II*, 6^a ed., Malheiros, 2009, pág. 25.

2 *Instituições de Direito Processual Civil II*, 6^a ed., Malheiros, 2009, pág. 99.

II.B – VETORES CONSTITUCIONAIS À SOLUÇÃO DAS QUESTÕES CONTROVERSAS QUE SURJAM ACERCA DA DEFINIÇÃO DA NORMA APLICÁVEL: TEORIA DA SITUAÇÃO JURÍDICA, SEGURANÇA JURÍDICA E NÃO-SURPRESA

11. Pois bem, exposta a problemática a partir da qual podem exsurgir o conflito aparente de normas no tempo, bem como a complexidade das relações concretas em detrimento da teoria do *tempus regit actum* e aplicação imediata das norma de natureza processual, tem-se por fundamental a definição de algum vetor ou norte que possibilite a adoção e prática de, tal ou qual, ato processual nos moldes da lei aplicável, seja o revogado CPC ou o novo estatuto processual.

12. A questão não é nova e, em razão de alterações e reformas no Código de Processo Civil de 1973, já foi enfrentada pela doutrina, jurisprudência e por esta Coordenação-Geral de Representação Judicial.

13. Nesse sentido, relevante destacar excertos do Parecer PGFN/CRJ nº 2617/2010:

“9. A análise da legislação processual não revela uma regra explícita. A Constituição Federal, em seu art. art. 5º, inc. XXXVI, prevê a garantia fundamental do respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. O Código de Processo Civil, por sua vez, não traz uma regra expressa para a solução dos conflitos decorrentes da sucessão das leis processuais atinentes aos recursos. Apenas em seu art. 1.211, previu que, ao entrar em vigor, suas disposições teriam aplicação imediata, conforme se depreende da redação transcrita in litteris:

“Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.”

10. O art. 1.211 do CPC refere-se especificamente à aplicação das normas originárias do CPC, ao tempo de sua entrada em vigor. Diante da lacuna normativa, é na doutrina e na jurisprudência que se colhem os elementos para a solução da questão, como, exemplificativamente, a superação de uma interpretação meramente literal do art. 1211 do CPC, para, juntamente com a garantia constitucional retromencionada, extrair as regras gerais de aplicação da lei processual no tempo.

11. *Em nosso sistema processual, aplica-se, como parâmetro para o direito intertemporal, a teoria do isolamento dos atos processuais, conjugada ao princípio tempus regit actum. **A jurisprudência tem apontado que “a regra do direito intertemporal (...) é a de que a lei em vigor à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso”, conforme extraímos, exemplificativamente, de julgado proferido nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21330, abaixo transcrito, in litteris:***

“PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO HIERÁRQUICO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELO PLENO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – TARF. ARTIGO 40, DA LEI DISTRITAL 657/94. REVOGAÇÃO PELA LEI DISTRITAL 3.427/04. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. *A regra do direito intertemporal, chancelada pela Corte Especial, é a de que a lei em vigor à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso (AgRg nos EREsp 617.427/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, julgado em 23.11.2006, DJ 11.12.2006; EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 01.08.2006, DJ 04.09.2006; EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 15.06.2005, DJ 13.02.2006; AgRg nos EREsp 617.427/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, julgado em 23.11.2006, DJ 11.12.2006; EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 01.08.2006, DJ 04.09.2006; e EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 15.06.2005, DJ 13.02.2006).*

(...) (RMS 21330/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 26/03/2009)” (grifos nosso)

14. O nCPC, inovando em relação ao tratamento lacônico do estatuto anterior, para além de determinar a singela aplicação imediata, previu normas expressas de transição para fins de procedimentos especiais, recursos, provas, forma de atos, eficácia da decisão acerca de questão prejudicial, uniformização e prazos recursais regimentais, bem como textualizou a doutrina da “*situação jurídica*”, na medida em que determina a aplicação imediata da lei “*respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*” (artigo 14 nCPC).

15. Nesse sentido, têm-se que a tutela constitucional ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, faz incidir na espécie preceito mais amplo, decorrente da própria redação do artigo 14 do nCPC que consagrou a proteção à *situação jurídica*, abrangendo a segurança jurídica e não-surpresa, vetores que devem pautar a interpretação do direito intertemporal ante a consagração de tal teoria.

16. Sobre as questões inerentes à teoria da situação jurídica, elucidativo artigo da lavra do professor FABIO GUIDI TABOSA PESSOA, *in* Breves considerações em torno da disciplina do direito intertemporal no CPC de 2015 (O Novo Código de Processo Civil – questões controvertidas, ed. Gen/ATLAS):

“Na doutrina brasileira, Francisco Amaral dá definição próxima, conceituando as situações jurídicas como `conjuntos de direitos e deveres que se atribuem a determinados sujeitos, em virtude das circunstâncias em que eles se encontram ou das atividades que eles desenvolvem. Surgem como efeitos de fatos ou de atos jurídicos, e realizam-se como possibilidade de ser, pretender ou fazer algo, de maneira garantida, nos limites atributivos das regras de direito.

(...)

Posta assim a questão, não temos dúvida de que a noção de situação jurídica seja superior, em termos operacionais, à consideração isolada de elementos como direito adquirido, ato jurídico perfeito ou relação (mesmo porque mais abrangente; quanto à coisa julgada, convém lembrar que a regra jurídica resultante da decisão judicial acaba por se resolver também, substancialmente, em uma situação jurídica).

Transposto agora o problema para o plano processual, é inevitável notar que a configuração das situações jurídicas aí encontradas sofrerá influência direta da especialidade dos atos e vínculos aí existentes, seja pela peculiar relação entre os sujeitos processuais, seja pela conformação dos atos processuais, amplamente

considerada, ensejando certamente dificuldades adicionais, inclusive para a verificação da consolidação dessas situações, a que alude o art. 14 do CPC/2015.

Válida, nesse sentido, a advertência de Cândido Dinamarco, quanto a por vezes vir exacerbada na doutrina a regra da aplicação imediata da lei processual 'como se no processo não existissem situações jurídicas dignas de proteção. Existem, e o peculiar no processo consiste em identificar os casos em que ocorrem'.

(...)

Os atos processuais, como atos jurídicos que são, têm a aptidão e a finalidade de produzir determinados efeitos, mais ou menos limitados, conforme o contexto em que se encontrem; e sua prática, aliada aos efeitos correspondentes, faz surgir as sucessivas situações jurídicas que dão forma àquela relação jurídica processual específica, cada qual com conteúdo, dimensão e efeitos variáveis, na dependência do referido contexto e da natureza dos atos processuais de que originadas”

17. Portanto, havendo dúvida fundada em situação concreta acerca da incidência ou não do nCPC, e não se tratando de regra de transição expressa nos artigos 1.046 e seguintes, a interpretação deve pautar-se pela preservação dos atos do processo e situações jurídicas consolidadas, guiando-se pela segurança jurídica e não-surpresa; ou seja, acolhendo-se a posição ou entendimento que não implique limitação de direito adquirido ou situação jurídica consolidada, praticando-se o ato, nessas hipóteses, nos moldes do CPC revogado.

II.C – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL PARA CONTESTAÇÃO E RECURSO, QUANDO A CITAÇÃO OU PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FOR ANTERIOR À VIGÊNCIA, MAS O INÍCIO DO PRAZO OU EFETIVAÇÃO DA INTIMAÇÃO, OCORRER EM MOMENTO POSTERIOR

18. Analisadas em abstrato as questões de direito intertemporal, cumpre adentrarmos ao cerne da problemática decorrente de situações hipoteticamente factíveis quando da entrada em vigor do nCPC, especialmente em razão da aplicação da teoria da situação jurídica por ele adotada.

19. Nesse sentido, cumpre ratificar o posicionamento desta CRJ externado no bojo do Parecer PGFN/CRJ nº 2.617/2010, que tratou de questão análoga àquela que se enfrentará quando da vigência do nCPC em relação à

solução da dúvida acerca do recurso (e respectivo regime de cômputo de prazo) cabível em hipótese de decisão proferida anteriormente à vigência do novo Código.

20. Inicialmente, quanto ao prazo, ganha relevo a questão pela alteração substancial no cômputo daqueles, bem assim pela alteração, em algumas hipóteses, do lapso de tempo para a prática de ato processual, oferecimento de resposta (contestação) ou interposição de recurso.

21. Doravante, os **prazos passam a ser contados em dias uteis** (artigo 219 nCPC), persistindo **a prerrogativa da Advocacia Pública de cômputo em dobro recorrer**, estendida para todas as manifestações processuais, inclusive contestação (cujo prazo não mais se conta em quádruplo), sendo certo que os prazos somente se iniciam a partir da intimação pessoal por carga, remessa ou meio eletrônico (§ 1º do art. 183).

22. Feitas essas considerações, há que se definir, com segurança, qual o recurso cabível, em hipótese de ter havido alteração legislativa e, consequentemente, qual o prazo e forma de cômputo, para a prática do ato em hipótese dos processos pendentes em que é proferida decisão anterior à vigência do nCPC, mas a intimação se dá posteriormente. **A jurisprudência adotou a solução segundo a qual, define-se o cabimento e a admissibilidade do recurso, bem como o regramento do prazo, de acordo com a lei em vigor à época da prolação da decisão.**

23. Registre-se, por pertinente, que do quanto relevante ao deslinde da questão, não há distinção entre os dispositivos aplicáveis sob a vigência do CPC/73 e do CPC/2015, correspondendo o antigo artigo 556 do atuais artigos 941 e 943.

24. Nesse sentido, define o Parecer PGFN/CRJ nº 2.617/2010:

*“11. Em nosso sistema processual, aplica-se, como parâmetro para o direito intertemporal, a teoria do isolamento dos atos processuais, conjugada ao princípio tempus regit actum. **A jurisprudência tem apontado que “a regra do direito intertemporal (...) é a de que a lei em vigor à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso”, conforme extraímos, exemplificativamente, de julgado proferido nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21330, abaixo transcrito, in litteris:***

(...)

12. É preciso, contudo, fixar o que se entende exatamente por época da prolação da decisão, ou dia em que a sentença é proferida.

13. *Encontram-se na doutrina entendimentos diversos, ora no sentido de que o marco para definição da legislação aplicável é a data da publicação da decisão, ora da data do julgamento. A fim de elucidar a questão, pedimos vênia para transcrever da doutrina do i. Professor Galeno Lacerda os seguintes ensinamentos, extraídos do voto do Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 649.526/MG, in litteris:*

“Recordo-me que, na época em que fui decidir pela vez primeira essa questão de Direito Público, também encontrei um acórdão do Sr. Ministro Ari Pargendler que fazia distinção entre o direito de recorrer e o procedimento do recurso, com todos os seus requisitos, que se contam da data da publicação. Mas o direito de recorrer se conta a partir do momento em que exsurge a lesividade caracterizada pela conclusão do julgamento, e, a fortiori, o recurso cabível.

Foram citados autores destacados, dentre os quais o Professor Galeno Lacerda – fiz questão de destacar pequenos trechos que efetivamente convenceram a nossa Turma - nos quais assenta que em direito intertemporal a regra básica é que a lei do recurso é a lei do dia do julgamento:”

“Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença. *Roubier, citando, dentre outros, Merlin e Gabba, afirma, peremptório, que ‘os recursos não podem ser definidos senão pela lei em vigor no dia do julgamento: nenhum recurso novo pode resultar de lei posterior e, inversamente, nenhum recurso existente contra uma decisão poderá ser suprimido, sem retroatividade, por lei posterior. Isto porque, proferida a decisão, a partir desse momento nasce o direito subjetivo à impugnação, ou seja, o direito ao recurso autorizado pela lei vigente nesse momento. Estamos, assim, em presença de verdadeiro direito adquirido processual, que não pode ser ferido por lei nova, sob pena de ofensa à proteção que a Constituição assegura a todo e qualquer direito adquirido.*

A importância do tema obriga a que se precise o conteúdo de ‘dia da sentença’. Que se deve considerar por ‘dia em que a decisão é proferida’?

O conceito varia, conforme se tratar de decisão de primeiro ou de segundo grau.

As de primeiro grau, ou de primeira instância, têm-se como proferidas em audiência, para as sentenças de mérito e interlocutórias aí alcançadas, ou, nos demais casos, no dia em que a parte for intimada, segundo os preceitos do Código (antigo).

As de segundo grau, quando colegiadas, são proferidas na sessão de julgamento, no momento em que o presidente, de público, anuncia a decisão. O Código revogado era explícito a respeito: ‘proferido o julgamento, o presidente anunciará a decisão, designando para redigir o acórdão o relator, ou vencido este, o revisor (art. 875, § 2º). E o novo Código assim também dispõe, quase com as mesmas palavras (art. 566). Isto significa que, em segunda instância, decisão existe a partir desse momento.

A circunstância de a publicação do acórdão recorrido ter se verificado quando já vigente a lei nova em nada atinge a regra fundamental de que ‘os recursos não podem ser definidos senão pela lei em vigor no dia do julgamento: nenhum recurso novo pode resultar de lei posterior e, inversamente, nenhum recurso existente contra uma decisão poderá ser suprimido, sem retroatividade, por lei posterior.

É que a data da publicação diz tão somente com o prazo recursal, instituindo o termo ‘a quo’ respectivo, não o direito subjetivo ao recurso cabível. Este nasce em face do resultado do julgamento, no dia em que proclamada a decisão, na sessão pública de julgamento para a qual intimados os interessados, ensejando direito imutável ao recurso então cabível, consoante as leis recursais vigentes.

Não se pode confundir recurso com prazo recursal. O direito subjetivo a determinado recurso decorre próprio do julgamento, não da publicação posterior da respectiva sentença ou acórdão.

O cabimento deste ou daquele recurso jamais poderá submeter-se às normas processuais vigentes na data futura e incerta da publicação do acórdão, visto como aplicáveis as disposições

vigentes no dia do julgamento, quando, em sessão pública, anunciada pelo Presidente do Órgão Julgador a decisão.

Assim, a toda evidência, a lei que rege matéria relativa a recurso é a existente ao tempo do julgamento.” (Galeno Lacerda in “O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes”, p. 68-69)”

(...)”

(..)

25. Em conclusão, têm-se que a prolação da decisão é fator determinante à indicação da Lei aplicável, se o CPC/73 ou o CPC/2015. Corroborado por decisões da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o Parecer PGFN/CRJ nº 2.617/2010 trazia sutil discrimen no tratamento das decisões, fossem de primeiro grau, fossem de órgão colegiado ou monocrática em sede de tribunais:

“15. Entendimento encampado pelo **Colendo Superior Tribunal de Justiça** aponta que **o parâmetro varia conforme se tratar de decisão de primeira ou de segunda instância**, apontando que, **nos casos destas (decisões de segunda instância), quando colegiadas**, considera-se proferida a decisão **na sessão de julgamento**, “no momento em que o presidente, de público, anuncia a decisão”, conforme ementas de **acórdãos da Corte Especial**, abaixo transcritos:

“EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 10.352/01. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, , julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006 p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE SEÇÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA A MATÉRIA. SÚMULA 158 – STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS.

1. Segundo o entendimento deste Tribunal, cristalizado no verbete sumular 158 – STJ, não há divergência quando os julgados colocados a título de paradigma pertencem a Seção não mais competente para a causa. Na hipótese (legitimidade do Banco Central para responder pela correção monetária de ativos bloqueados) os paradigmas são da terceira e quarta turmas, incompetentes para o assunto, conforme já decidiu a Corte Especial.

2. Impende ressaltar que, na ocasião da interposição dos presentes embargos de divergência, a terceira e quarta turmas deste Tribunal já não eram mais competentes para o julgamento das causas relativas à correção monetária dos ativos bloqueados.

3. Consoante entendimento pacificado deste Tribunal, o recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, entendida esta como a data da sessão de julgamento em que anunciado o resultado pelo Presidente.

4. Embargos não conhecidos. (EResp 166.008/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 05/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 182)”

16. Vale a pena conferir os seguintes acórdãos de Turmas daquela Colenda Sorte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ.

(...)

4. “O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data

da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação” (EREsp 649.526/MG, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.06).

5. Aplicação da Súmula 207/STJ: “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem”.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 740.530/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008)

(...)

26. Não se pode olvidar que do entendimento da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no trato das sentenças e interlocutórios de primeiro grau, concluir-se-ia aplicável o Código vigente ao tempo da intimação.

27. No trato da atuação nos tribunais regionais e superiores, considera-se prolatado o acórdão ou decisão colegiada “no momento em que o presidente, de público, anuncia a decisão”, situação concreta em que, mesmo havendo intimação após o início de vigência da Lei nº 13.105/2015, aplicar-se-á o regime do Código de Processo Civil revogado.

28. O entendimento jurisprudencial pacífico nesse sentido pautava-se na redação do artigo 556 do CPC/73, idêntica ao artigo 941 (e 943) do nCPCl, razão pela qual se pode afirmar com alguma segurança que não há elementos para a evolução do entendimento.

29. De outro turno, em relação à sentença a alteração substancial será o prazo mais alargado para apelação em razão da forma de cômputo; para as interlocutórias o agravo terá prazo igualmente alargado, porém em hipóteses de cabimento, em tese, mais restritas. Acrescente-se que a redação do artigo 14 do nCPC ai além do antigo 1.211 do CPC/73 com a encampação da tutela à situação jurídica legitimando, ao que tudo indica, a adoção de tese mais conservadora, sendo, portanto, necessária a evolução do entendimento do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.617/2010, com conseqüente extensão, às sentenças e decisões interlocutórias/monocráticas, do entendimento plasmado no comentado precedente da Corte Especial do STJ.

30. Por essas razões, para efeitos de adoção da tese mais conservadora, tais hipóteses devem ser submetidas ao mesmo regime dos acórdãos e decisões colegiadas, considerando-se “*proferida a sentença*” (ou a decisão interlocutória/monocrática) com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos, o que primeiro ocorrer.

31. Sendo assim, proferida a decisão (qualquer que seja ela), sob a égide do CPC/73, é esse regime que deverá reger o cabimento e os prazos do recurso, ainda que a intimação venha a ocorrer sob os auspícios do nCPC.

32. Repise-se: **Se a decisão foi proferida no regime do CPC/73, os prazos e as respectivas regras de contagem são integralmente regulados pelo código anterior, mesmo que o término do prazo ocorra quando já em vigor o nCPC. A regra de contagem em dias úteis para a interposição de recurso somente incide nas decisões proferidas após a vigência do nCPC.**

33. Também merecem atenção as questões pertinentes ao exercício do contraditório e ampla defesa, mais especificamente o exercício do direito à defesa da Fazenda por meio de contestação.

34. Isso porque, afora a redução do prazo, não mais computado em quadruplo, mas apenas em dobro³, à exceção da suspeição e impedimento, temas que sob a égide do CPC/1973 eram objeto de exceção/impugnação/petição apartada, tais como impugnação ao valor da causa, impugnação à concessão da justiça gratuita, reconvenção e incompetência relativa, foram concentradas na contestação e tiveram o rito alterado.

35. Pois bem, em regra, tem-se que, pelo princípio do *tempus regit actum* e teoria do fato jurídico expressamente adotada pelo novo estatuto processual, o surgimento do direito à defesa é o marco divisor entre qual o Código aplicável, se o CPC/73 revogado ou o nCPC; portanto, a data do recebimento da citação é marco que define a legislação aplicável.

36. Poder-se-ia adotar solução simples, fixando-se a citação como marco à definição do Código aplicável, se anterior ao dia 18 de março de 2016, o revogado CPC/73; se no dia 18 ou seguintes, o nCPC introduzido pela Lei nº 13.105/15.

3 *Artigo 183 - Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.*

§ 1º *A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.*

§ 2º *Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.*

37. Corroboraria essa solução o fato do novo Código ter introduzido uma série de atos processuais que importam no início do fluxo do prazo de contestação⁴, não mais se limitando à regra geral da juntada do mandado ou aviso de recebimento (artigo 241 do CPC/73). Isso porque, para efeitos de aplicação de lei no tempo e regra de direito intertemporal, esses novos marcos são irrelevantes, na medida em que, não previstos na legislação anterior, somente dar-se-ão na vigência do nCPC, não ensejando dúvida acerca de qual código aplicável.

38. Com efeito, **a divergência ou dúvida decorre da possibilidade de surgir o direito de defesa ou ônus de contestar, na vigência do CPC/73, com prazo a se iniciar, apenas, quando em vigor o nCPC.**

4 Artigo 231 - Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o Art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

(...)

Artigo 335 - Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do Art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no Art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do Art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

39. Nessa hipótese, a questão ganha relevo não apenas pela alteração do prazo para contestar, doravante em dobro, não mais em quádruplo, porém contado em dias úteis, mas, essencialmente, pela alteração do regime de concentração das exceções e impugnações, à exceção da suspeição e impedimento, na contestação⁵, bem assim pela extinção (ao menos nos moldes do CPC/73, ou mera desregulamentação) da ação declaratória incidental⁶, com a previsão de extensão da eficácia da coisa julgada à questão prejudicial incidentalmente decidida, desde que atendidos determinados critérios⁷.

40. Nesse diapasão, ainda que, por cautela, recomende-se a aplicação do nCPC para efeitos de contagem do prazo que se iniciará sob sua vigência, mesmo que recebido o mandado de citação em momento anterior, especificamente **em relação ao conteúdo e forma da defesa, qual seja, regime de exceções e declaratória incidental, dar-se-á aplicação do CPC/73**, se recebido o mandado sob sua vigência, o termo inicial de contagem do prazo aperfeiçoar-se, apenas, posteriormente ao fim da *vacatio legis*.

41. Quanto à declaratória incidental, a solução se extrai de regra expressa de direito intertemporal trazida pelo nCPC, prevendo o artigo 1.054 que “o disposto no art. 503, § 1º somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos artigos 5º, 325 e 470 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

5 Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

(...)

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

omissis

6 CPC/73

Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (Art. 5º).

7 Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

42. Tendo em vista que, segundo o nCPC, sem alteração em relação ao regime anterior, “*considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada*”⁸, ainda que não aperfeiçoada a relação processual, que se verifica com a citação válida do réu, parece não haver dúvidas de que, para os efeitos da declaratória incidental e aplicação do artigo 503 do nCPC, sequer é o recebimento do mandado em data anterior a sua vigência que afasta a aplicação do novo estatuto processual, mas o protocolo da inicial anterior a ela.

43. Já o regime de exceção dilatórias e impugnações ao valor da causa e acerca do deferimento dos benefícios da gratuidade judicial, considerando que o direito à defesa nasce com a citação, e tão somente o cômputo do prazo dar-se-á em momento futuro, sob a égide de novo estatuto processual, a aplicação da teoria da situação jurídica consolidada (resguardada pelo próprio artigo 14 do nCPC), justifica a observância do quanto disposto no CPC/73 no caso em apreço.

44. Sem prejuízo da questão doutrinária posta, **fixando-se o recebimento da citação como marco relevante à definição da forma de alegação das exceções dilatórias, impugnação ao valor da causa e deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pragmaticamente e, em especial, diante da recomendação de que a contagem do prazo se dê, em qualquer hipótese, da forma mais conservadora** (no caso, em dias úteis e apenas em dobro), é defensável, no caso em concreto e não se vislumbrando prejuízo, na concentração das matérias de defesa na contestação a ser apresentada já na vigência do nCPC.

45. Isso porque, a raridade do manejo das exceções e impugnações que se concentraram na contestação pelo nCPC, sob a égide do CPC/73, permitem concluir que, exceto em relação à impugnação ao valor da causa, que ganha relevo diante do contexto do artigo 85 do novo Código, indicam que o impacto da questão será irrelevante, senão ínfimo.

46. De outra sorte, ante o princípio da instrumentalidade das formas, fungibilidade (plenamente aplicável diante de divergência doutrinária acerca do exato entendimento a ser dado ao *tempus regit actum*), bem assim tratando-se a exata fixação do valor da causa de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, nos moldes do § 3º do artigo 292⁹ do nCPC, não parece decorrer

8 Art. 312. *Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no Art. 240 depois que for validamente citado.*

9 Art. 292. *O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

qualquer dano ou risco de prejuízo à alegação da matéria em preliminar de contestação apresentada após a entrada em vigor do novo estatuto processual.

47. Bem compreendida a questão, nada obstante a adesão do parecer ao entendimento de que **a definição da forma da contestação dar-se-á pela data do recebimento do mandado de citação**, a adoção do novo Código para a defesa apresentada sob sua vigência é conduta da qual não se vislumbra prejuízo, em especial diante da recomendação de que **seja sempre observado o menor prazo, ou seja, o entendimento mais conservador, portanto aquele previsto no nCPC**.

48. Exceção que se faz à recomendação de contagem do prazo pelo nCPC às citações recebidas antes de sua vigência, portanto enquanto aplicável o CPC/73, se refere àquela para apresentação de contrarrazões, nos moldes do artigo 285-A do CPC/73¹⁰, invertendo-se a lógica já que o regime mais conservador (por ser em dias úteis) é aquele do Código de 1973. Não só por ser o regime mais conservador, mas por ser a legislação efetivamente aplicável, nessas hipóteses a observância do CPC/73 é medida que se impõe.

49. Quanto às respostas aos recursos em geral, há que se reconhecer que é a data da intimação para apresentação de contrarrazões que determina a

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

10 *Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)*

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

aplicação do CPC/73 ou nCPC, com maior razão se justificando a contagem pelo regime do estatuto revogado aos prazos já em curso. Por cautela, recomendar-se-ia, em hipótese de despacho determinando a resposta anterior à vigência do nCPC, com intimação posterior, a contagem pelo regime mais conservador (e reduzido) do CPC/73.

II.C – REGIME DE PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA E DOS MEMBROS DA ADVOCACIA PÚBLICA NO NCPC

50. Ao longo dos anos, a legislação de direito processual pátrio tem reconhecido prerrogativas processuais à Fazenda Pública, notadamente, na condição de ré, em face das peculiaridades que cercam as pessoas jurídicas de direito público em suas relações com os particulares, com o objetivo de permitir o melhor desempenho de suas funções.

51. Citadas prerrogativas guardam perfeita consonância com a Constituição Federal de 1988, na medida em que concretizam o princípio da isonomia, não apenas formal, mas, principalmente, material, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que tais regras buscam, na verdade, não favorecer um ente abstrato, Fazenda Pública, mas a coletividade em última instância, com o resguardo do patrimônio e interesse público.

52. Sobre a matéria, veja as ponderações de Leonardo José Carneiro da Cunha¹¹:

Exatamente por atuar no processo em virtude da existência de interesse público, consulta ao próprio interesse público viabilizar o exercício dessa sua atividade no processo da melhor e mais ampla maneira possível, evitando-se condenações injustificáveis ou prejuízos incalculáveis para o Erário e, de resto, para toda a coletividade que seria beneficiada com serviços públicos custeados com tais recursos.

53. O número de ações movidas contra o Estado é elevadíssimo – estatísticas apontam que cerca de 60% das demandas judiciais em curso são contra a Administração Pública – e o quantitativo de advogados públicos não corresponde ao necessário à defesa efetiva dos interesses estatais, os quais carecem, muitas vezes, de estrutura e de recursos imprescindíveis ao satisfatório desempenho de suas atividades.

11 **A Fazenda Pública em Juízo**. São Paulo: Dialética, 2007, p. 34.

54. Ademais, necessário reconhecer que a burocracia ínsita aos órgãos estatais dificulta, em demasia, a atuação dos órgãos de representação judicial do Estado, sendo de conhecimento público que boa parte dos prazos processuais dilatados concedidos à Fazenda Pública são consumidos em busca de informações de fato e de documentação sobre a causa, necessárias para a defesa do interesse público objeto da demanda.

55. Desse modo, a atuação, em juízo, da Fazenda Pública difere, em muito, da atuação dos particulares e não se pode olvidar que o prejuízo por ela sofrido será, de fato, um ônus suportado por toda a sociedade, que, direta ou indiretamente, arca com os tributos que, dentre outros recursos, compõem o erário.

56. Em que pese as considerações acima expostas, durante todo o trâmite legislativo do nCPC, houve intensa campanha de prestigiados processualistas para a extirpação, por completo, das prerrogativas fazendárias, sob o equivocado argumento de que a Advocacia Pública se encontra atualmente melhor estruturada que os grandes escritórios advocatícios existentes no país.

57. Destarte, diante da imperiosa necessidade de manutenção das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, a **Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN**, juntamente com os demais integrantes da Advocacia Pública Federal, lutou incessantemente para a conservação de aludidas prerrogativas, pois, nas minutas iniciais do PLS 2010/166 e do PL 2010/8.046, muitas delas já nem constavam mais do texto do Código.

58. Nesse diapasão, o presente tópico tem por intuito apresentar as prerrogativas da Fazenda Pública em juízo inseridas e mantidas no nCPC e também outros dispositivos relacionados às atividades da Advocacia Pública, os quais, embora não intitulados como prerrogativas propriamente ditas, são importantes para a defesa e promoção do interesse público.

59. Assim, o escopo inicial se concentra em expor e dar conhecimento à carreira dos dispositivos de forma direta e objetiva, os quais seguem abaixo:

II.c.1 – Das prerrogativas gerais

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
 I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
 II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;
 III - o Município, por seu prefeito ou procurador;
 IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;
 (...) grifou-se)

60. O nCPC altera a antiga redação do art. 12 do CPC de 1973¹², mencionando agora expressamente a Advocacia-Geral da União como a representante em juízo, direta ou mediante órgão vinculado, da União. Outrossim, dispõe sobre a previsão de representação de autarquia e fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar.

61. Abre-se breve parêntese para ressaltar que, no caso da PGFN, representante da União em matérias de natureza fiscal, o rol de atribuições encontra-se listado no art. 131, § 3º, da Constituição Federal¹³, nos arts. 12 e 13 da

-
- 12 Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
 I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;
 II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;
 III - a massa falida, pelo síndico;
 IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;
 V - o espólio, pelo inventariante;
 VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;
 VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;
 VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (Art. 88, parágrafo único);
 IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.
- 13 Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
 § 1º – A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993¹⁴, e no art. 23 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.¹⁵

TÍTULO VI DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

(...)

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções. (grifou-se)

62. Ao inserir título próprio e específico, denominado “Da Advocacia Pública”, o nCPC deixa registrado a importância da advocacia pública para a defesa e promoção dos interesses públicos em todos os níveis estatais. Ampliando a redação do antigo art. 85 do CPC de 1973, que era direcionado exclusivamente ao Ministério Público, foi disposto expressamente que o membro da advocacia pública responderá civil e regressivamente quando atuar com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

§ 2º – O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º – Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

14 Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

I – apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo -a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II – representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III – (VETADO)

IV – examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V – representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único – São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I – tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II – empréstimos compulsórios;

III – apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV – decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

V – benefícios e isenções fiscais;

VI – créditos e estímulos fiscais à exportação;

VII – responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;

VIII – incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. (grifou-se)

63. Como é cediço, a equivocada indistinção do membro da Advocacia Pública com o ente público por ele judicialmente representado gera-lhe, muitas vezes, sérios gravames, como, por exemplo, a indevida expedição de mandado de prisão contra advogado público por não cumprimento de decisão judicial pelo ente estatal.

64. O art. 77, § 2º, dispõe que a violação aos incisos IV e VI do *caput*, quais sejam, (a) cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza

provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação e (b) de não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

65. Como forma de resguardar pessoalmente o advogado público, diferenciando-o do ente público que ele representa na seara judicial, o art. 77, § 6º, preconiza que não se aplica aos advogados públicos a penalidade acima mencionada, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria. Aliado a tal garantia, o 8º ainda estabelece expressamente que o representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. (grifou-se)

66. Gozando de relevantíssimo papel no nCPC, a mediação e a conciliação possuem seção própria e específica na nova lei processual, pautada pelos princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade das partes, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

67. O legislador, por sua vez, ao autorizar a criação de câmaras para solução de conflitos administrativos, que podem ocorrer, inclusive, entre as próprias entidades públicas, consagra e expande a mediação e conciliação a todos os níveis estatais.

68. O art. 174 cria um rol exemplificativo de competência das câmaras de mediação e conciliação do Estado, tais como, (a) dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública, (b) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no

âmbito da administração pública, e (c) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

69. No tocante às audiências de conciliação ou de mediação previstas no art. 334 do nCPC¹⁵, **em análise preliminar, parece que o legislador ainda mantém a atuação da PGFN afastada da seara da autocomposição**, uma vez que, sem mudança no cenário da regulamentação da transação em matéria tributária, o Procurador deve, em regra, pautar-se pelo Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público. Como regra porque o art. 38 da Lei nº 13.140, de 2015¹⁶, previu hipótese de mediação em questão tributária.

70. Aparentemente, por meio da leitura reversa da vedação do final do *caput* do art. 38, pode-se construir a interpretação de que créditos não tributários (se não inscritos em DAU) seriam objeto de mediação. Todavia, tal questão não afetaria diretamente a PGFN, pois a competência para representação, nessas hipóteses, com ressalva do FGTS (e que não admitiria a autocomposição), seria da PGU.

15 Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

(...)

§ 4º A audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir autocomposição.

(...)

16 Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:

I - não se aplicam as disposições dos incisos II e III do caput do Art. 32; (leia-se particular e TAC)

II - as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no Art. 37;

III - quando forem partes as pessoas a que alude o caput do Art. 36; (leia-se órgãos e entidades da administração pública)

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O disposto no inciso II e na alínea ~~do~~ inciso III não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos X e XI do Art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

71. Conclui-se, portanto, que **a audiência preliminar de conciliação e mediação, nada obstante prevista como regra pelo caput do artigo 344, não deverá se realizar** nos feitos afetos à atuação da Fazenda Nacional em juízo, especialmente diante da exceção prevista no artigo 344, § 4º do nCPC c/c o artigo 38 da Lei nº 13.410/2015, devendo a postura fazendária pautar-se nesse sentido.

Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I - o presidente e o vice-presidente da República;

II - os ministros de Estado;

III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI - os senadores e os deputados federais;

VII - os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - o prefeito;

IX - os deputados estaduais e distritais;

X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI - o procurador-geral de justiça;

XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil. (grifou-se)

72. Diferentemente do CPC de 1973, que não continha tal previsão expressa, a nova lei processualista insere o Advogado-Geral da União no rol das autoridades que gozam da prerrogativa de inquirição no lugar de sua residência ou no local onde exerçam a sua função.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

(...) (grifou-se)

73. O CPC de 1973 elencava, dentre outros, como títulos executivos extrajudiciais o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.

74. Já o nCPC, ao dispor sobre a matéria, consigna expressamente que, assim como o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal, o instrumento de transação referendado pela Advocacia Pública constitui também título executivo extrajudicial.

II.c.2 – Das prerrogativas inerentes ao regime jurídico

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. (grifou-se)

75. Fruto de inúmeras reuniões do Poder Público com a OAB durante todo o trâmite legislativo, o antigo art. 20 do CPC de 1973 sofreu diversas e profundas transformações.

76. Em contraposição à antiga lei processualista, já no *caput* do novo dispositivo (art. 85), percebe-se que a lei deixa claro que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não havendo qualquer margem de debate como já ventilado outrora, ao dispor expressamente que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Somada a redação do *caput* ao seu § 19, põe-se termo, inclusive, à remota discussão sobre o direito de percepção de honorários advocatícios pelos advogados públicos.

77. No tocante à fixação de honorários nas causas em que a Fazenda Pública seja parte, constata-se, de logo, a primeira mudança na simples leitura do § 3º. Diferentemente do antigo CPC, que definia regra específica somente quando a Fazenda pública fosse vencida, a nova lei estabelece regra própria sempre que o ente público for parte, seja ele vencedor ou vencido na demanda.

78. Outrossim, inova profundamente as regras de fixação dos honorários, substituindo o comando de apreciação equitativa do juiz para percentuais gradativos sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa (caso seja impossível mensurar os dois primeiros critérios) em faixas quantitativas de salários mínimos, que variam entre máximos de 20% a 3% e mínimos de 10% a 1%, sopesando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tais critérios devem ser observados independentemente do conteúdo da decisão, inclusive nos casos de improcedência ou de sentença sem resolução do mérito.

79. Importante destacar que a escala de percentuais de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública somente pode ser aplicada quando for líquida a sentença. Não gozando a sentença de tal predicado, a definição do percentual somente poderá ocorrer quando liquidado o julgado.

80. Ademais, a nova lei dispõe expressamente que não são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

81. Por fim, do cotejo do § 1º com o § 11 do dispositivo ora em análise, constata-se a possibilidade de o tribunal majorar os honorários em grau recursal, quaisquer que sejam as partes processuais, inclusive, a Fazenda Pública, sendo-lhe, porém, vedado, no cômputo geral, ultrapassar as regras de honorários estabelecidas para a fase de conhecimento.

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público. (grifou-se)

82. Conquanto tenha havido grandes esforços de diversos parlamentares no sentido de modificar o *caput* do art. 91 para o pagamento imediato das despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, o que seria desvantajoso para os entes públicos tendo em vista questões orçamentárias, ao final do processo legislativo, conservou-se a norma de que o aludido pagamento deve ser realizado, em regra, ao final pelo vencido.

83. Entretanto, foi introduzida a inovação de que as perícias requeridas pela Fazenda Pública podem ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os seus valores adiantados. Também, na hipótese de não haver previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles deverão ser pagos no exercício seguinte ou

ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

(...)

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

(...) (grifou-se)

84. Objetivando materializar os postulados da isonomia processual e justiça social, a nova lei estabelece que, quando o pagamento de perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser (a) custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado ou (b) paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular.

85. Contudo, embora a lei preveja que citada responsabilidade de custeio possa ser da União, ela também possibilita o ressarcimento dos valores pagos aos cofres públicos, na medida em que autoriza que a Fazenda Pública execute, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas

processuais, os valores gastos com a perícia particular, com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou e a comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que tenha justificado a concessão de gratuidade.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. (grifou-se)

86. Com a finalidade de coibir o requerimento indevido aos benefícios da gratuidade da justiça, o presente dispositivo impõe à parte o ônus de, se o requerimento for revogado, arcar com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

(...)

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. (grifou-se)

87. O art. 178, parágrafo único, segue entendimento já firmado pela jurisprudência e prestigia os princípios da economia e da celeridade processual, ao esclarecer que a participação da Fazenda Pública não configura, por

si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. Evita, portanto, intimações desnecessárias do *parquet* para que se manifeste em todas as causas em que os entes públicos participem.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. (grifou-se)

88. A remessa voluntária encontra-se elencada no art. 496 do nCPC, o qual contém diversas inovações na aplicação do instituto. O *caput* do artigo dispõe que estarão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, (a) as sentenças proferidas contra os entes federativos e respectivas autarquias e fundações de direito público, bem como (b) as que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal – em consonância, portanto, com a jurisprudência, que restringe a remessa necessária aos embargos à execução fiscal.

89. Segue o artigo com a regra de que, caso não interposta apelação no prazo legal, os autos devem ser remetidos ao tribunal para que este julgue a remessa necessária.

90. Por derradeiro, com esteio nos princípios constitucionais da economia, eficiência e celeridade processual, a nova lei, utilizando-se de critérios econômicos e também da força que os precedentes passam a gozar com a nova sistemática processual criada pelo nCPC, amplia as hipóteses de não cabimento da remessa necessária, ao dispor que não haverá remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a (a) mil salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público, (b) quinhentos salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados, (c) cem salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público, bem como quando a sentença estiver fundada em (d) súmula de tribunal superior, (e) acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, (f) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência e (g) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

91. Merece destaque, no presente, o disposto no inciso IV do § 4º do artigo em comento, **tratando-se de questão que deve ser suscitada nas manifestações judiciais em hipótese de dispensa de interposição de recurso ou de apresentação de contestação, atualmente regida pela Portaria PGFN nº 294/2010**, impedindo-se a remessa desnecessária dos autos que poderá acarretar, inclusive, agravamento ou efetiva condenação da União em honorários, caso inaplicável o disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02, além de implicar na movimentação inútil da máquina estatal.

CAPÍTULO V
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A
EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA
CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

- I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
- II - o índice de correção monetária adotado;
- III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

- I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II - ilegitimidade de parte;
- III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. (grifou-se)

92. Inserida como capítulo autônomo e específico no Título “Do cumprimento da sentença”, encontra-se a matéria “Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública”.

93. Da leitura dos arts. 534 e 535 do nCPC, constata-se que a questão deixa de ser abordada em execução autônoma e passa a constituir uma fase subsequente do processo de conhecimento, resguardadas as peculiaridades aplicáveis à Fazenda Pública.

94. Nesse sentido, a nova lei registra que a multa elencada no art. 523, § 1º (multa pelo não pagamento voluntário no prazo legal) não se aplica à Fazenda Pública, já que os entes públicos se submetem a sistemática particular de pagamento oriundo de decisões judiciais transitadas em julgado, e deixa expresso as modalidades do precatório e da obrigação de pequeno valor.

95. Como não haverá um novo processo de execução, mas somente uma fase subsequente ao processo de conhecimento, o legislador informa que a Fazenda Pública será intimada e não mais citada. Observa-se também que, conquanto não haja mais oposição de embargos à execução, foi-lhe assegurado o direito de impugnação nos próprios autos no prazo legal de 30 dias, podendo arguir (a) a falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia, (b) a ilegitimidade de parte, (c) a inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, (d) o excesso de execução ou cumulação indevida de execuções, (e) a incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução, (f) bem como qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

96. Em simetria ao particular (art. 525, § 4º), a nova lei impõe que a Fazenda Pública, ao alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, declare, de imediato, o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Verifica-se, portanto, superado o entendimento firmado no REsp nº 1.387.248/SC¹⁷, que, considerando o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e que o art. 741 do CPC de 1973 não reproduziu a regra, concluiu que a *exceptio declinatoria quanti* não se aplicava à Fazenda Pública, ou seja, pela desnecessidade, na execução contra a Fazenda Pública, de indicação do valor supostamente correto em alegação de excesso de execução.

97. Ademais, ao dispor que “tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”, autoriza expressamente o cumprimento, de imediato, da parte incontroversa do título. Veja que tal previsão encontra-se na mesma linha de raciocínio da Súmula AGU nº 31, a qual assevera que “é cabível a expedição de precatório

17 STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/05/2014.

referente à parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública”.

98. Cumpre ressaltar, por fim, que o legislador considera, para efeito do disposto no inciso III do *caput* do art. 535, também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, mas possibilita a modulação dos efeitos da decisão, a fim de resguardar a segurança jurídica, e estabelece que a decisão do STF deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. Caso proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF.

Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535. (grifou-se)

99. Em conformidade com os arts. 534 e 535, que tratam do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, o art. 910 limita a execução autônoma aos títulos executivos extrajudiciais e fixa o prazo de trinta dias para a Fazenda Pública opor embargos, devendo ser aplicadas, no que couber, as regras do cumprimento de sentença previstas nos arts. 534 e 535.

100. A seguir, o dispositivo esclarece que, caso não sejam opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que rejeitá-los, deverá ser expedido precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, em observância ao art. 100 da Constituição Federal.

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

(...)

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

(...)

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

(...)

§ 4º Sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 702, aplicar-se-á o disposto no art. 496, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

(...)

101. Na linha de entendimento disposta na Súmula nº 339 do STJ¹⁸, o nCPC traz previsão expressa na qual admite o cabimento de ação monitória contra a Fazenda Pública.

102. Outrossim, o legislador esclarece que, se a Fazenda Pública for ré e não forem apresentados embargos à ação monitória, deverá ser aplicada a regra do art. 496, ou seja, a remessa necessária, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009. (grifou-se)

103. O nCPC, em seu art. 1.059, determina que se aplique à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992¹⁹, que trata da concessão de medidas cautelares

18 Súmula 339 do STJ: É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.

19 Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento

cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Art. 3º O recurso voluntário ou ex officio, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

contra atos do Poder Público, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009²⁰, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

(...)

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

(...) (grifou-se)

104. O art. 968, inciso II, elenca a necessidade de depósito da importância de cinco por cento sobre o valor da causa como requisito específico da ação rescisória. Contudo, tal condição não se aplica à Fazenda Pública, uma vez que se manteve a regra de que os entes estatais não se sujeitam à aludida exigência.

20 Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

(...) (grifou-se)

105. Na mesma linha de raciocínio das prerrogativas fazendárias dispostas ao longo do Código, o art. 1.007, § 1º, conserva a prerrogativa da Fazenda Pública, diante das peculiaridades a ela atinentes, de estar dispensada, no ato de interposição do recurso, do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, sem a incidência da penalidade de deserção.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

(...)

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

(...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

(...) (grifou-se)

106. Em razão do regime orçamentário ao qual se submete a Fazenda Pública, esta foi excepcionada da regra que condiciona o depósito prévio de multa cominada quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime à interposição de qualquer outro recurso.

107. A prerrogativa acerca do pagamento ao final harmoniza-se com as peculiaridades do Estado, tendo em vista o número substancial de demandas em que a Fazenda Pública atua e das dificuldades práticas do pagamento imediato de tais valores ante as regras e princípios orçamentários a que as verbas públicas se sujeitam.

108. Pelas mesmas razões acima apontadas, a Fazenda Pública, no art. 1.026, § 3º, também foi excepcionada da norma que condiciona o depósito prévio de multa fixada em decorrência de embargos de declaração manifestamente protelatórios para a interposição de qualquer outro recurso.

II.c.3 – Das prerrogativas inerentes às intimações, citações e reflexos

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

109. Com o escopo de garantir eficiência na representação judicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, foi assegurado prazo judicial diferenciado para os seus representantes, o qual passa a ser em dobro para toda e qualquer manifestação processual, salvo quando a lei dispuser de modo diverso, e garantido que a contagem terá início a partir da intimação pessoal.

110. Em seguida, esclarece a lei que a intimação pessoal poderá ser realizada por carga, remessa ou meio eletrônico, em conformidade com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006²¹, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

21 Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do Art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento. (grifou-se)

111. Muito celebrado pela advocacia privada, o art. 220, intitulado, de modo informal, como o dispositivo que estabelece período de “férias aos advogados”, dispõe que entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro o curso dos prazos processuais estará suspenso, bem como não serão realizadas audiências nem sessões de julgamento.

112. Todavia, o artigo deixa claro que, durante tal período, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça deverão exercer regularmente as suas atribuições.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do Art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

(...)

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

§ 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

(...) (grifou-se)

113. O art. 234 prevê que os advogados públicos obrigatoriamente devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado, sob pena de (a) pagamento de multa direcionada ao advogado responsável pelo ato caso os autos não sejam devolvidos no prazo de três dias da respectiva intimação para a restituição; (b) perda do direito de vista fora do cartório e (c) comunicação do fato pelo juiz ao órgão disciplinar correspondente.

Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação. (grifou-se)

114. Com o intuito de corrigir atecnia da legislação anterior, que mencionava apenas a intimação, o nCPC estabelece que o prazo para a Advocacia Pública será contado da citação, da intimação ou da notificação.

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

(...)

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. (grifou-se)

115. Visando sanar omissão da legislação anterior e evitar qualquer problemática já ocorrida no passado, o art. 242, § 3º, torna expresso que a citação dos entes federativos, incluindo as autarquias e fundações de direito público respectivas, será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

116. No caso específico da PGFN, a Lei Complementar nº 73, de 1993²², dispõe que a citação dar-se-á nas autoridades nela elencadas.

22 Art. 36. Nas causas de que trata o Art. 12, a União será citada na pessoa:

I - (Vetado);

II - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

III - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 37. Em caso de ausência das autoridades referidas nos arts. 35 e 36, a citação se dará na pessoa do substituto eventual.

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

Art. 246. A citação será feita:
I - pelo correio;
II - por oficial de justiça;
III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;
IV - por edital;
V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.
(...)

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.
(...)

Art. 1.050. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único. (grifou-se)

117. Em consonância com os ditames da Lei nº 11.419, de 2006, a informatização dos autos judiciais constitui um dos pilares da nova lei processualista e, desse modo, impõe à Advocacia Pública o dever de manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, pois serão efetuadas preferencialmente por aludido meio.

118. O art. 1.050 estabelece o prazo de trinta dias, contado do início da vigência do nCPC, para que a Advocacia Pública realize o cadastro perante a administração dos tribunais determinado no art. 246, § 1º, a fim de operacionalizar as citações e intimações eletrônicas preconizadas nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único.

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

(...)

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. (grifou-se)

119. Em linha de raciocínio similar à prevista no art. 242, § 3º, o art. 269, § 3º, esclarece que a intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.

(...) (grifou-se)

120. O art. 272, § 6º, traz importante inovação ao prever expressamente que a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga, seja ela realizada por membro da Advocacia Pública ou por pessoa credenciada a pedido do advogado, implica em intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação. Ou seja, a carga dos autos gera, de modo automático, ciência de todos os atos processuais nele praticados e, conseqüentemente, em intimação e decurso do prazo para a realização de eventual ato.

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

(...) (grifou-se)

121. O art. 1.003, em substituição ao antigo art. 242 do CPC de 1973, que previa que “o prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão, dispõe que “o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão” e esclarece que tais sujeitos consideram-se intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

§ 1º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento. (grifou-se)

122. O antigo art. 552, § 1º, do CPC de 1973 assinalava que “entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas”. Entretanto, a fixação de prazo tão reduzido entre a data da publicação da pauta de julgamento para a realização da sessão obstava, de modo notório, a prática de defesa verdadeiramente eficiente, pois impossível a análise de todos os argumentos em tal período. Na realidade, muitas vezes, tornava-se impraticável, ante o ínfimo prazo de quarenta e oito horas, a mera leitura das peças principais do processo.

123. Se o intervalo já se registrava insuficiente aos advogados domiciliados nas cidades sedes de tribunais, não se podia nem mesmo mensurar a prejudicialidade aos com domicílio profissional diverso da localidade do tribunal competente ao julgamento da demanda de atuação.

124. Somados tais argumentos ao elevadíssimo número de ações movidas contra o Estado (estatísticas demonstram que mais de 60% das demandas judiciais em curso são contra a Administração Pública), a PGFN concentrou esforços na tentativa de dilatar aludido prazo.

125. Assim, fruto de tal empenho, o art. 935 do nCPC passou a prever que (a) entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias, (b) deverão ser incluídos em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte, e (c) às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento, permitindo, portanto, maior segurança à atuação dos advogados públicos, bem como condições para o aprimoramento do acompanhamento especial e realização de sustentações orais nos casos de maior relevância.

III Conclusões

126. São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis ao deslinde das questões jurídicas trazidas à sua apreciação à guisa de análise preliminar, sem pretensão e esgotar a matéria, acerca das questões inerentes ao impacto da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, o nCPC, especificamente no trato do direito intertemporal e prerrogativas da Fazenda Pública e dos membros da Advocacia Pública, concluindo-se:

- a) havendo dúvida fundada em situação concreta acerca da incidência ou não do nCPC a processo em curso, e não se tratando de regra de transição expressa nos artigos 1.046 e seguintes, a interpretação deve pautar-se pela preservação dos atos do processo e situações jurídicas consolidadas, guiando-se pela segurança jurídica e não-surpresa; ou seja, acolhendo-se a posição ou entendimento que não implique limitação de direito adquirido ou situação jurídica consolidada, praticando-se o ato, nessas hipóteses, nos moldes do CPC revogado;
- b) define-se o cabimento e a admissibilidade do recurso, bem como o regramento do prazo, de acordo com a lei em vigor à época da prolação da decisão, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça;
- c) proferida a decisão (qualquer que seja ela), sob a égide do CPC/73, é esse regime que deverá reger o cabimento e os prazos do recurso, ainda que a intimação venha a ocorrer sob os auspícios do nCPC;
- d) relativamente à contestação, recomende-se a aplicação do nCPC para efeitos de contagem do prazo que se iniciará sob sua vigência, mesmo que recebido o mandado de citação em momento anterior;
- e) especificamente em relação ao conteúdo e forma da defesa, qual seja, regime de exceções e declaratória incidental, dar-se-á aplicação do CPC/73, se recebido o mandado sob sua vigência, mesmo se o termo inicial de contagem do prazo aperfeiçoar-se, apenas, posteriormente ao fim da *vacatio legis*;

- f) pragmaticamente e, em especial, diante da recomendação de que a contagem do prazo se dê, em qualquer hipótese, da forma mais conservadora (no caso, em dias úteis e apenas em dobro), não se vislumbra prejuízo na concentração das matérias de defesa na contestação a ser apresentada já na vigência do nCPC;
- g) para efeitos de apresentação de contrarrazões, nos moldes do artigo 285-A do CPC/73, o Código aplicável é aquele vigente ao tempo do recebimento do mandado de citação, que caso ocorra antes da vigência do nCPC, impõe a aplicação do CPC/73, inclusive quanto ao cômputo do prazo, não só por ser o regime mais conservador, mas por ser a legislação efetivamente aplicável;
- h) houve sensível alteração no regime de prerrogativas da Fazenda Pública, mas especial valorização dos membros da Advocacia Pública pela normatização de diversas prerrogativas pelo nCPC; e,
- i) a audiência preliminar de conciliação e mediação, nada obstante prevista como regra pelo *caput* do artigo 344, não deverá se realizar nos feitos afetos à atuação da Fazenda Nacional em juízo, especialmente diante da exceção prevista no artigo 344, § 4º do nCPC c/c o artigo 38 da Lei nº 13.410/2015.

É o Parecer, sem prejuízo da necessidade de ser o presente complementado em face de consultas posteriores e dos trabalhos já em andamento no âmbito dessa CRJ.

À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de março de 2016.

ROGÉRIO CAMPOS

Procurador de Fazenda Nacional

LORETTA PAZ SAMPAIO

Procuradora de Fazenda Nacional

DESPACHO PGFN/CRJ/S/N /2016

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Direito Intertemporal. Análise da aplicação da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) ao processo em curso. Regime de prerrogativas da Fazenda Pública em juízo.

Trata-se do PARECER PGFN/CRJ/Nº 325/2016, da lavra dos Procuradores LORETTA PAZ SAMPAIO e ROGÉRIO CAMPOS, com a qual manifesto minha concordância.

Aprovo.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL,
em 11 de março de 2016.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de
Consultoria e Contencioso Tributário